



Continental Construções e Empreendimentos LTDA

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR – PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE – SEMAN

A **Continental Construções e Empreendimentos Ltda, CNPJ 00.608.421/0001-08 com sede na rua da Pedreira Aratu, s/nº - Barragem de Ipitanga – Salvador – Ba, vem por meio desta entregar, referente a Contrarrazões ao Recurso administrativo CP 001/2022.**

Salvador - BA, 25 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

Continental Construções e Empreendimentos Ltda

ILUSTRÍSSIMA SENHORA RAÍSSA LIMA MOURA, DIGNÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR-BA.

Ref. Concorrência Pública 001/2022

Processo Administrativo nº 008/2022 - SEMAN

CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.608.421/0001-08, com sede na rua da Pedreira Aratu Km 4.5 S/N – Barragem de Ipitanga, Salvador – Bahia, CEP 41.410-200, neste ato representada na forma do seu estatuto social (“a CONTINENTAL”), vem, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI, conforme razões a seguir expendidas:

I – DOS FATOS DISCUTIDOS NO RECURSO.

1. A Recorrida foi classificada em primeiro lugar, na fase de proposta de preços, do Lote 02 da Concorrência Pública 001/2022, que tem por objeto “*a contratação de empresa de engenharia civil, sob regime de empreitada, a preços unitários, especializada na prestação associada, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários para execução de serviços continuados de reparação e conservação de espaços públicos, incluindo orla atlântica e áreas tombadas pelo patrimônio histórico*”.





Continental Construções e Empreendimentos LTDA

2. Irresignada, a Recorrente interpõe o recurso ora sob resposta, aduzindo ter havido erros substanciais na planilha de preços da Recorrida, erros estes que podem assim ser sintetizados: (i) divergência na planilha orçamentária com relação ao valor do BDI dos profissionais do item da Administração (itens 22.1 a 22.7); (ii) não inclusão do adicional noturno no item 5.36 na proposta de preço.
3. Em vista de tais supostos erros, a Recorrente pugna pela desclassificação da Recorrida, por entender que seriam erros insanáveis, que não possibilitam a correção da planilha sem que se altere substancialmente o valor global proposto.
4. Inobstante o hercúleo esforço empreendido pela Recorrente, bem como a reprovável distorção de elementos da proposta da Recorrida, em clara atitude violadora do princípio da boa-fé, demonstrar-se-á a esta ilustre Comissão que inexistem vícios capazes de gerar a desclassificação almejada pela Recorrente.

II – DA ALEGADA DIVERGÊNCIA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
QUANDO APLICADO O PERCENTUAL DE BDI.

5. Sustenta a Recorrente que a Recorrida *“apresentou planilha orçamentária com divergência em sua planilha no valor do BDI dos profissionais do item Administração, constatando-se a aplicação de valor incompatível com o percentual de BDI: 24,23% em dissonância aos anexos do edital”*.
6. De logo, urge pedir a atenção para a redação do item 8.1.2, alínea “a”, II, do edital, transcrito, inclusive, pela própria Recorrente em seu recurso, que assim dispõe (grifos nossos):

“II - À Proposta Comercial deverão ser anexados, para análise, composição dos preços unitários e do BDI, cujo percentual máximo será de 24,23%



Continental Construções e Empreendimentos LTDA

(vinte e quatro inteiros, vinte e três centésimos por cento, conforme estipulado em Acórdão nº 2.622/2013 do Tribunal de Contas da União), que deverão obrigatoriamente constituir parte integrante da mesma.”

7. Como se vê, diferentemente do quanto maliciosamente sustentado pela Recorrente, não há no instrumento convocatório qualquer obrigação de que o BDI deva ser calculado, necessária e inafastavelmente, no percentual de 24,23%, mas, sim, que este é o percentual máximo admitido, ou seja, as propostas dos licitantes não poderiam apresentar percentual de BDI superior a tal índice percentual.

8. Dessa forma, não há dúvidas de que a Recorrente ou não compreendeu os termos do edital, ou está, apenas e tão-somente, agindo de má-fé, com o intuito de tumultuar o regular andamento do certame e induzir a erro a administração pública.

9. Com efeito, a redação do aludido dispositivo editalício é de clareza solar e não deixa qualquer margem de dúvida para interpretações, pois, repita-se, estabelece que o percentual máximo do BDI admitido é que será de 23,24%, **não havendo qualquer impeditivo a que o percentual do BDI seja inferior ao limite máximo definido no edital.**

10. Importa salientar que tal matéria encontra-se pacificada perante o TCU, que, em situação em que a licitante apresentou BDI superior ao limite definido no edital (o que não é o caso dos autos, pois o BDI é inferior o limite estabelecido), concluiu *“que a aceitação de BDI em valor superior ao definido como teto pelo edital não se configura vício insanável ensejador de anulação do Pregão 357/2015. Ademais, essa questão foi expressamente examinada quando da prolação do acórdão de mérito, haja vista a própria decisão trazer a medida capaz de convalidar a impropriedade, qual seja a determinação para que a contratação só seja efetivada com a exclusão da diferença entre o BDI ofertado (27,5%) e o apresentado no edital (25%)¹”*.

¹ Acórdão 2738/2015-Plenário, TC 011.586/2015-0, relator Ministro Vital do Rêgo, 28.10.2015.



Continental Construções e Empreendimentos LTDA

11. Perceba-se que o Colendo TCU, em sentido manifestamente contrário ao quanto defendido no recurso, entende que mesmo nos casos em que o BDI for superior o limite fixado no edital, ainda assim não é caso de desclassificação da empresa licitante, pois **não configura vício insanável**, bastando, para tanto, que seja determinada redução ao patamar estabelecido no certame.

12. No caso concreto, contudo, a Recorrente não alega que o BDI considerado na planilha da Recorrida teria extrapolado o limite máximo fixado no edital, mas, sim, que estaria a menor e que, portanto, não poderia ser admitido, o que não encontra qualquer respaldo na lei, doutrina, jurisprudência, e, sobretudo, no edital.

13. Nesse sentido, se porventura viesse a ser acolhido o recurso em tela, o que se cogita apenas por apego ao debate, estar-se-ia diante de flagrante violação à diretriz básica do procedimento licitatório, qual seja, de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o que, à toda evidência, não se pode admitir.

14. A regra encontra-se insculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

15. Destarte, tendo a Recorrida apresentado percentual do BDI inferior ao limite máximo definido no edital, verifica-se que a proposta está em absoluta conformidade com os termos do edital e com a lei, pelo que o recurso há de ser improvido.



Continental Construções e Empreendimentos LTDA

16. Inobstante o acima exposto, mister se faz demonstrar a má-fé com que está a litigar a Recorrente, pois, com o claro intuito de induzir a erro esta comissão, chegou a apresentar uma planilha com os índices de BDI aplicados pela Recorrida em sua proposta, planilha esta com valores 10 (dez) vezes maiores que o real valor da diferença encontrada entre o percentual máximo do BDI e o percentual proposto pela Recorrida. Confira-se:

ITEM	ORÇAMENTO ESTIMATIVO		ORÇAMENTO DA CONTINENTAL			VALOR DA DIFERENÇA
	SEM BDI	COM BDI 24,23%	SEM BDI	COM BDI	% APLICADA	
22.1	108,08	<u>134,27</u>	108,08	<u>134,23</u>	24,19%	<u>R\$ 0,4</u>
22.2	27,68	<u>34,39</u>	27,68	<u>34,36</u>	24,13%	<u>R\$ 0,3</u>
22.3	40,09	<u>49,80</u>	40,09	<u>49,75</u>	24,09%	<u>R\$ 0,5</u>
22.4	25,18	<u>31,28</u>	25,18	<u>31,24</u>	24,06%	<u>R\$ 0,4</u>
22.5	19,76	<u>24,55</u>	19,76	<u>24,50</u>	23,98%	<u>R\$ 0,5</u>
22.6	36,10	<u>44,85</u>	36,10	<u>44,81</u>	24,12%	<u>R\$ 0,4</u>
22.7	34,15	<u>42,42</u>	34,15	<u>42,40</u>	24,15%	<u>R\$ 0,2</u>
TOTAL DA DIFERENÇA						R\$ 2,70

(TABELA DEMONSTRATIVA DAS DIVERGÊNCIAS NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS NO CALCULO DE BDI)

17. De um simples e aligeirado exame da planilha acima (página 05 do recurso), vê-se que a Recorrente apresenta na coluna referente ao "valor da diferença", valores 10 (dez) vezes maior do que o resultado da subtração do orçamento estimativo com BDI de 24,23% e do orçamento com o BDI apresentado pela Recorrida.

18. Com efeito, apenas para facilitar a compreensão do quanto aqui alegado, perceba-se que no item 22.1, a diferença encontrada pela Recorrida seria de R\$0,40 (quarenta centavos), quando, em verdade, tal valor seria de apenas R\$0,04 (quatro centavos). Tal proposital erro se repete nos demais itens da planilha, chegando-se a um somatório de R\$2,70 (dois reais e setenta centavos), enquanto o correto seria R\$0,27 (vinte e sete centavos).



Continental Construções e Empreendimentos LTDA

19. Sendo assim, novamente por apego ao debate, mesmo que o percentual do BDI ofertado pela Recorrida estive em desconformidade com os termos do edital, ainda assim não haveria qualquer prejuízo à administração, dado o valor ínfimo que tal quantia representaria no valor global da proposta.

20. De tudo quanto explicitado, quer seja porque a proposta ofertada pela Recorrida está em absoluta conformidade com os termos do edital, quer seja porque, ainda que não estivesse, em consonância com o pacífico entendimento do TCU, tratar-se-ia, apenas, de erro sanável, com a obrigação da comissão realizar diligência, convocando o licitante para ajustar sua proposta, tem-se que o recurso em exame não merece prosperar, devendo, pois, ser improvido.

III – DO ADICIONAL NOTURNO.

21. Neste ponto, alega a Recorrente que a planilha orçamentária apresentada pela Recorrida *“descumpriu o item 5.36 ao não incluir o adicional noturno para o serviço de nivelamento e complemento de PV, com fixação do tampão em laje de concreto armado 1,00 x 1,00 x 0,15m, (sem fornecimento de tampão), o que culminou na supressão indevida do valor do item na planilha orçamentária, afetando, por consequência, o valor final da proposta”*.

22. Tal ponto foi analisado pela ilustre comissão licitatória que, acertadamente, entendeu tratar-se de erro meramente formal passível de saneamento, pelo que concluiu pela possibilidade de realização de diligência para sanar tal ponto, desde que não haja alteração do valor final da proposta.

23. Com efeito, a decisão da comissão afigura-se irretocável, e encontra respaldo em vasta jurisprudência das Cortes de Contas, sobretudo do TCU, e do próprio Poder Judiciário.



Continental Construções e Empreendimentos LTDA

24. Nesse sentido, mister se faz salientar que o TCU, através do acórdão 1487/2019 Plenário, definiu que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

25. Confira-se, por relevante, em sentido idêntico, o conteúdo dos Acórdãos TCU 2546/2015 Plenário e 1811/2014 Plenário:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”. (Acórdão 1811/2014)

26. Esta mesma linha de entendimento também foi adotada pelo TCU nos seguintes julgados: ACÓRDÃO 2564/2009 Plenário; ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1924/2011 Plenário; ACÓRDÃO 2742/2017 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2290/2019 Plenário.

27. Em sede doutrinária, Marçal Justen Filho afirma que:



Continental Construções e Empreendimentos LTDA

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho).”

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”.

28. Como se vê, é pacífico o entendimento no sentido de que a correção de erros na planilha orçamentária não macula a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório, pelo contrário, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa para a administração.

29. A jurisprudência que vem sendo firmada de forma consistente no C. STJ, há bastante tempo, converge com a posição aqui defendida, consoante se verifica do seguinte precedente, pedindo-se vênias para transcrever a respectiva ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. [...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a



Continental Construções e Empreendimentos LTDA

fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.” [RECURSO ESPECIAL Nº 997.259 – RS (2007/0242400-1). Relator Ministro Castro Meira. STJ]

30. Destarte, comprovado está que a ausência da previsão do adicional neste item específico apontado pela Recorrente configura erro absolutamente sanável, razão pela qual não há falar-se em desclassificação da Recorrida, mas, sim, de que lhe seja facultada a possibilidade de correção do equívoco, mantendo-se, contudo, o valor global da proposta.

31. Nesses termos, e em atenção aos princípios da celeridade e economicidade processual, a Recorrida, de logo, anexa a estas contrarrazões sua planilha devidamente corrigida, com a inserção do adicional noturno referente ao serviço de nivelamento e complemento de PV, com fixação do tampão em laje de concreto armado 1,00 x 1,00 x 0,15m, (sem fornecimento de tampão), mantendo, por fim, o valor global da proposta ofertada inicialmente e que se revelou mais vantajosa no presente certame.

IV - DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

32. Por último, afirma a Recorrente que a desclassificação da Recorrida seria medida necessária, pois, caso contrário, estar-se-ia ferindo os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatória.

33. Ora, como vista em linhas pretéritas, a possibilidade de correção de erros sanáveis em procedimento licitatório é matéria absolutamente pacífica, inclusive com relação à



Continental Construções e Empreendimentos LTDA

planilha orçamentária, desde que não importem na alteração do valor global inicialmente proposto.

34. Assim, seguindo a linha das decisões do TCU colacionadas pela própria Recorrentes em seu recurso, constatada pela Comissão eventuais erros e inconsistências nas planilhas de preços apresentadas pela licitante, a Comissão não só pode como deve realizar diligência junto à empresa para que, querendo, corrija o vício, desde que mantenha o valor global ofertado.

35. Esta é, portanto, a exata situação discutida neste recurso, sendo que a solução adotada pela Comissão encontra guarida em diversos julgados e doutrina de escol, pelo que não há falar-se em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

36. Corroborando todo o exposto nestas contrarrazões, traz-se à colação julgamentos do Poder Judiciário pertinentes ao tema:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO. ERRO FORMAL. ADEQUAÇÃO DE VALORES QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Em estrita obediência ao Edital, e às Leis que regem a matéria, o que houve no certame, foi apenas e tão somente a adequação/correção da proposta declarada vencedora, com a abdicação de itens da planilha de formação de preço, cotado indevidamente, caracterizando, portanto, mero erro formal, adequação essa que representou uma economia no valor global do Contrato, para a Administração Pública. Ou seja: não houve, in casu, apresentação de nova proposta, parte da Agravante, mas apenas e tão somente, correção de itens que compunham a proposta. E tal correção não representa quebra



Continental Construções e Empreendimentos LTDA

de isonomia entre os licitantes, vez que a proposta declarada vencedora, mesmo sem a readequação de um item, para que o valor global ficasse dentro do valor máximo do edital, foi a proposta que ofereceu menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública. Assim é que a correção de mero erro formal não é suficiente para inabilitar /desclassificar a proposta vencedora do certame, conforme voto do Ministro Walton Alencar, Relator da decisão 460/99 do Tribunal:(...) Veja-se, a respeito, a cristalina lição de Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações (1998:436): "Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar-se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". E mais (p. 449): "Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente à forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente". 2. Outrossim, a aludida adequação é autorizada pela Lei de Licitações ao primar pelos princípios que regerão todos os procedimentos no artigo 2º, de modo que ainda que existam requisitos formais a serem necessariamente cumpridos, não pode o interesse público aquiescer ao excesso de formalismo e rigorismo que por vezes a lei lhe impõe. Igualmente, o Edital em sua cláusula 19, não impugnada pela impetrante, admite a possibilidade das condutas tomadas pela Comissão de Licitação e Gerente Regional de Operações, Segurança e Manutenção. 3. A administração está vinculada aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo das propostas. No caso dos autos, em concreto, a observância



Continental Construções e Empreendimentos LTDA

estrita ao princípio da vinculação ao edital - sem a possibilidade de correção pontual e justificada -, produziria a inobservância do princípio da vantajosidade para a administração. Assim, presente a mens lege e o princípio da proporcionalidade, é possível determinar-se a correção da planilha apresentada na proposta da parte apelada, sem ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, e da vantajosidade para a administração pública. 4. Os honorários devem ser mantidos, posto que foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º. Além disso, o montante final apresentado pela proposta da parte autora alcança a importância de R\$ 6.260.000,01, não podendo ser considerado exorbitante o valor dos honorários de R\$ 5.000,00 para cada um dos réus. 5. Apelações improvidas. (TRF4, APELREEX 5066909-44.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/11/2012)”

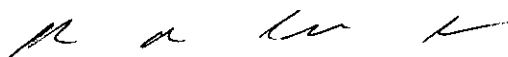
(...) Erro no preenchimento da Planilha não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Classe: AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5003431-85.2012.404.0000, UF: RS Data da Decisão: 08/03/2012, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA D.E. 14/03/2012 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)”

V – DOS PEDIDOS.

37. Em vista de todo o exposto, pugna a Recorrida seja negado provimento ao recurso, e, sucessivamente, seja acolhida a planilha ora anexada, que sana o vício apontado pela Comissão, sem qualquer alteração do valor global inicialmente ofertado.

Pede deferimento.

Salvador, 25 de novembro de 2022.



CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 00.608.421/0001-08



Composições Analíticas com Preço Unitário
LOTE 02 - PREFEITURAS BAIRRO III (CAJAZEIRAS), IV (ITAPUÁ/ITIPITANGA), VIII (CABULA/TANCREDO NEVES) e IX (PAU DA LIMA)

B.D.I.
24,23%

Encargos Sociais
Horista: 114,47%

Composições Analíticas com Preço Unitário

Mensalistas: 70,91%

Composições Principais								
Item	Código	Banco	Descrição	Und	Coef.	Valor Unit	Total sem BDI	Total com BDI
5.36	072	Próprio	NIVELAMENTO E COMPLEMENTO DE PV, COM FIDLAÇÃO DO TAMPÃO EM LAJE DE CONCRETO ARMADO 1,00 X 1,00 X 0,15M, (SEM FORNECIMENTO DE TAMPÃO), CONSIDERANDO SERVIÇO NOTURNO.	UN			1.256,62	1.561,11
Composição Auxiliar	5795	SINAPI	MARTELETE OU ROMPEDOR PNEUMÁTICO MANUAL, 28 KG, COM SILENCIADOR - CHP DIURNO. AF_07/2016	CHP	0,9001000	23,32	20,99	26,08
Composição Auxiliar	5952	SINAPI	MARTELETE OU ROMPEDOR PNEUMÁTICO MANUAL, 28 KG, COM SILENCIADOR - CHI DIURNO. AF_07/2016	CHI	2,1001000	21,85	45,89	57,01
Composição Auxiliar	91283	SINAPI	CORTADORA DE PISO COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, POTÊNCIA DE 13 HP, COM DISCO DE CORTE DIAMANTADO SEGMENTADO PARA CONCRETO, DIÂMETRO DE 350 MM, FURO DE 1" (14 X 1") - CHP DIURNO. AF_08/2015	CHP	0,9001000	7,43	6,69	8,31
Composição Auxiliar	91285	SINAPI	CORTADORA DE PISO COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, POTÊNCIA DE 13 HP, COM DISCO DE CORTE DIAMANTADO SEGMENTADO PARA CONCRETO, DIÂMETRO DE 350 MM, FURO DE 1" (14 X 1") - CHI DIURNO. AF_08/2015	CHI	2,1001000	0,59	1,24	1,54
Composição Auxiliar	5928	SINAPI	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,9000000	199,81	179,83	223,40
Composição Auxiliar	5930	SINAPI	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	2,1001000	44,46	93,37	115,99
Composição Auxiliar	73417	SINAPI	GRUPO GERADOR ESTACIONÁRIO, MOTOR DIESEL POTÊNCIA 170 KVA - CHP DIURNO. AF_02/2016	CHP	0,9000100	153,68	138,31	171,82
Composição Auxiliar	97086	SINAPI	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FORMA PARA RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO, EM MADEIRA SERRADA, 4 UTILIZAÇÕES. AF_09/2021	m²	0,8000400	67,01	69,61	86,48
Composição Auxiliar	3351	ORSE	Forma curva para estruturas, em compensado plastificado de 10mm, 03 usos, inclusive escoramento	m²	0,2000050	85,50	17,10	21,24
Composição Auxiliar	97096	SINAPI	CONCRETAGEM DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO, FCX 30 MPA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_09/2021	m²	0,1500100	427,64	64,15	79,69
Composição Auxiliar	002	Próprio	CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3	m³	0,2500000	17,93	4,48	5,57
Composição Auxiliar	100981	SINAPI	CARGA, MANOBRAS E DESCARGA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³ - CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA DE 0,80 M³ / 111 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF_07/2020	m³	0,1560000	6,46	1,01	1,25
Composição Auxiliar	97914	SINAPI	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3XKM	10,3632000	1,93	20,00	24,85
Composição Auxiliar	90776	SINAPI	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,3100000	34,15	44,74	55,58
SINAPI JUL 2022	4083	SINAPI	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (ADICIONAL NOTURNO 40%)	H	0,5895000	47,81	28,18	35,01
Composição Auxiliar	88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,3100000	28,60	37,47	46,55
SINAPI JUL 2022	4750	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (ADICIONAL NOTURNO 40%)	H	0,7860000	40,04	31,47	39,10
Composição Auxiliar	88316	SINAPI	SERVEENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2,6200000	19,92	52,19	64,84
SINAPI JUL 2022	6111	SINAPI	SERVEENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (ADICIONAL NOTURNO 40%)	H	0,9825000	27,89	27,40	34,04
Composição Auxiliar	88298	SINAPI	OPERADOR DE MARTELETE OU MARTELETEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,5895000	31,36	18,49	22,97
SINAPI JUL 2022	4257	SINAPI	OPERADOR DE MARTELETE OU MARTELETEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (ADICIONAL NOTURNO 40%)	H	0,5895655	43,90	25,88	32,15
Composição Auxiliar	73395	SINAPI	GRUPO GERADOR ESTACIONÁRIO, MOTOR DIESEL POTÊNCIA 170 KVA - CHI DIURNO. AF_02/2016	CHI	2,1000000	4,64	9,74	12,10
Composição Auxiliar	92770	SINAPI	ARMAÇÃO DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	18,4900000	10,10	186,75	232,00
SINAPI JUL 2022	4096	SINAPI	MOTORISTA OPERADOR DE MUNCK COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (ADICIONAL NOTURNO 40%)	H	1,3636199	41,76	56,94	70,74
Insumo	1379	SINAPI	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	KG	50,0087700	0,57	28,50	35,41
Insumo	00000370	SINAPI	AREIA MÉDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	m³	0,0400000	75,33	3,01	3,74
Insumo	00004720	SINAPI	PEDRA BRITADA N. 0, OU PEDRISCO (4,8 A 9,5 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	m³	0,0800000	73,74	5,90	7,33
Insumo	00000124	SINAPI	ADITIVO ACELERADOR DE PEGA E ENDURECIMENTO PARA ARGAMASSAS E CONCRETOS, LÍQUIDO E ISENTO DE CLORETO	L	2,5000000	11,65	29,13	36,19
Insumo	00044531	SINAPI	DISCO DE CORTE DIAMANTADO SEGMENTADO DIÂMETRO DE 180 MM PARA ESMERILHADEIRA 7"	UN	0,0667000	66,71	4,45	5,53
Insumo	7258	SINAPI	TUJOLO CERÂMICO MACIO COMUM "5 X 10 X 20" CM (L X A X C)	UN	10,0000000	0,37	3,70	4,60

Marcos de Carvalho Andrade
Engenheiro Civil
CREA/BA 96579/D